INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2018

JUSTIFICATIVA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO**, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para o **Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, conforme proposta apresentada.**

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos do proponente, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o processo licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa da futura contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

> *"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*
> *(...)*
> *§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

> *"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
> *(...)*
> *III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (com redação dada pela Lei 8.883/94);*
> *(...)"*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

> "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:
>
> a) Referentes ao objeto do contrato:
> - Que se trate de serviço técnico;
> - Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
> - Que o serviço apresente determinada singularidade;
> - Que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

> b) Referentes à contratada:
> - Que o profissional detenha a habilitação pertinente;
> - Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
> - Que a especialização seja notória;
> - Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." [1]

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

[1] *in* Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

Referentes ao objeto do contrato

Que se trate de serviço técnico – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora – o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo, o Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade.

Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

> *"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."*

E, nesse diapasão, complementa:

> *"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."* [2]

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria das Prefeituras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange a serviços técnicos de consultoria e assessoria na referida área, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado – o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo

[2] *in* Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

> *"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."*

Continuando:

> *"Já os incisos III referem-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."*

E, complementando, assevera:

> *"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão."* [3]

Portanto, o objeto aqui pretendido está devidamente formalizado no inciso III do art. 13, da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade. O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, possui toda uma especificidade por ser destinado a otimizar os andamentos dos serviços desenvolvidos por esta Administração, serviços esses que apresentam determinada singularidade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

> *"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*
> *Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.*
> *É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."* [4]

[3] *in* Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.
[4] Ob. Cit.

Neste sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, o que o torna demasiadamente técnico e específico, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinado a Prefeituras Municipais.

Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, sendo que o que se pretende contratar possui experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

> *"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"* [5]

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto seja de característica única e peculiar, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os gestores, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

> *"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade de licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."* [6]

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum.

E, assim, podemos constatar hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com

[5] Ob. Cit.
[6] Ob. Cit.

treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela casa, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida e proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade, elencado no art. 13, Inciso III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes à contratada

- Que o profissional detenha a habilitação pertinente para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado possui ampla certificação, conforme se pode atestar através da documentação acostada junto à proposta de serviços apresentada.

- Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido.

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **José Andrade-ME** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar do seu currículo empresarial. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

> *"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."*

E, concluindo:

> *"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."* [7]

[7] Ob. Cit.

- Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com o Currículo apresentado, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização.

Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

> *"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração."*

Tratando-se de serviços técnico-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva deste para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.

E assevera:

> *"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."* [8]

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração. Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da equipe que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. O profissional possui notória especialização relativa ao o Assessoramento em Controle de Combustível com emissão de Relatórios de Entrada de consumo, com demonstrativos de gráficos com a média de consumo individual por veículo. Controle de Frotas com demonstrativo de quantitativos de veículos existentes, controle de manutenção nos veículos das Secretarias vinculadas a Administração, com demonstrativo da real situação física de cada veículo, assessoria na prestação de serviços com treinamento de pessoal para execução de sistema de controle de almoxarifado, fazendo o acompanhamento de entrada e saída de materiais de consumo com emissão mensal de relatórios para fazer parte integrante do Sistema Financeiro desta municipalidade.

O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> *"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."*

E finaliza:

> *"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."* [9]

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93. Vejamos agora as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

[8] Ob. Cit.
[9] Ob. Cit.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do profissional não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, é uma equipe experiente, com mais de seis anos de atividade na área, além de capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa a realização do bem comum, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo desta forma, indiscutivelmente, mais que qualificada para atender às necessidades da Administração Pública. Cabe ainda reiterar que, o serviço aqui a ser contratado encontra-se amparado na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 25, II c/c o artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada, verifica-se facilmente ser esta compatível com as praticadas no mercado. Ademais o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo assim comparações por ser também individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que a equipe a ser contratada possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu vasto currículo. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema de assessoria das Prefeituras Municipais;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos nelas desenvolvidos;

Considerando os problemas de legislatura e outros mais que se devem, em grande parte, à falta de uma assessoria competente e especializada;

Considerando ainda, que consultoria e assessoria jurídica destinada a prolação de pareceres técnico-administrativos e atuação jurisdicional acerca das diversas problemáticas vivenciadas pela administração municipal, no âmbito do direito administrativo, constitucional e áreas correlatas, desenvolve-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas nesta Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum;

Considerando, por fim, que a Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a esta inexigibilidade o valor global de **R$ 18.000,00 (dezoito mil reais),** sendo que as despesas decorrentes do presente correrão por conta da secretaria demandante.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Secretaria Municipal de Administração pela contratação direta dos serviços do proponente sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Ao Excelentíssimo Senhor Gestor da Prefeitura Municipal de Santana do São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada no quadro de avisos do município, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Santana do São Francisco /SE, 02 de janeiro de 2018.

Iris Ferreira Rodrigues
Secretária Municipal de Administração

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 02 de janeiro de 2018.

Gilson Guimarães Barrozo Júnior
Prefeito Municipal